

A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/13 E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cláudio Discacciati Silveira*, Rafael Francisco de Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem como foco principal o estudo do instituto jurídico da colaboração premiada, sua evolução e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os mecanismos para sua concessão e críticas à sua utilização.

Palavras chave: Colaboração Premiada; Crime Organizado; Delação.

1 Introdução

Tem se tornado um grande problema para o Sistema Judiciário Brasileiro o crescente número de casos de ilícitos penais cometido de forma organizada e sistêmica por meio de organizações criminosas.

Apesar de as ferramentas processuais de coleta de provas previstas em direito garantir um bom suporte ao pleno desenvolvimento do processo penal, ao se deparar com o crime organizado, onde funções são escalonadas e hierarquizadas com a finalidade dificultar as investigações, a Justiça Brasileira se vê frente a um impasse, pois, com as ferramentas comuns, não encontra formas de subsidiar as ações penais com elementos probatórios suficientes para o indiciamento dos mandantes e seus comparsas, pois tal prática supera o poder investigatório da Justiça.

[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente de seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a

*Aluno do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG - e-mail: claudio_d_s@yahoo.com.br

**Professor Orientador. Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral na Faculdade de Direito da UNIPAC /Barbacena – MG - e-mail: rafaeloliveira0510@hotmail.com

interceptações, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas.¹

Diante de tal dilema, foi inserido em nosso ordenamento jurídico o instituto jurídico da Colaboração Premiada como meio mais eficaz e hábil para suscitar indícios de novas provas por meio da confissão de integrantes das organizações criminosas que em troca recebem certos benefícios.

2 Evolução da colaboração premiada no Brasil

A Colaboração Premiada foi introduzida no Direito Brasileiro ainda no período do Brasil Colônia com a promulgação das Ordenações das Filipinas, por Felipe I de Portugal, também conhecida como Código Filipino, que constituía base do direito Português. Este ordenamento teve a sua vigência compreendida entre os anos 1.603 a 1.867. Nesta compilação de leis, foi dedicado um livro específico sobre colaboração premiada inserida nos crimes de falsificação de moeda.²

Conforme ressalta Paranaguá (2015), durante a vigência deste sistema jurídico, ocorreu o que viria a ser um dos mais famosos casos de delação de nossa história, que teve origem no movimento da inconfidência mineira. O Coronel Joaquim Silvério Dos Reis, em troca de obter o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa, entregou seus colegas de movimento. Por ter sido considerado líder do movimento, Joaquim da Silva Xavier (que ficou conhecido como Tiradentes) foi condenado à força por seus crimes de lesa-majestade, seu corpo foi desmembrado e sua cabeça foi exposta à população da cidade de Vila Rica, atual cidade de Ouro Preto, para, desta maneira, desestimular possíveis revoluções.³

Após a vigência de nosso código penal em 1940, ocorreram passagens de delações importantes envolvendo o período do regime militar, onde os suspeitos de envolvimento com grupos armados contra o governo da época se viam compelidos a colaborar, frente à incerteza

¹ O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, n. 70, ano 16, jan.-fev. 2008, p. 240. apud (MASSON, 2016, p. 104).

² <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

³ *ibidem*

de que, se não o fizessem, seu futuro seria incerto em razão dos vários casos de desaparecimentos e torturas.⁴

3 Previsão legal

A primeira aparição da Colaboração Premiada em nosso ordenamento jurídico moderno ocorreu com o advento da lei dos crimes hediondos, Lei 8.072/90, em seu artigo 8º, parágrafo único, determinando que a pena fosse reduzida de um a dois terços para o co-autor que denunciasse o bando ou quadrilha, possibilitando assim o seu desmantelamento.

Com a promulgação da Lei 9.034/1995, que determinava utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, passou a integrar efetivamente ao nosso ordenamento jurídico o instituto Colaboração Premiada, tratando mais detalhadamente as regras para a concessão desse benefício dentre outros procedimentos relacionados ao combate às organizações criminosas. Antes de sua promulgação, somente existiam, em nosso ordenamento jurídico, leis esparsas onde esse benefício que era concedido para aquele partícipe que resolvesse colaborar com a justiça prestando informações relevantes para o desmantelamento da organização criminosa. Entretanto, segundo o professor Rogério Sanches Cunha, esta lei possuía muitos erros graves, sendo o pior deles o fato de não prever o seu objeto, pois não trouxe consigo a definição de organização criminosa. Dentre outros defeitos podemos ressaltar que esta lei não previa os requisitos para a obtenção do benefício da colaboração premiada, não esclarecia quem poderia ser o agente infiltrado, não previa os limites e direitos desse agente e estabelecia também que o juiz de ofício determinaria a quebra sigilos, o que levou o Supremo Tribunal Federal a se manifestar de forma contrária.⁵

A respeito das divergências em relação à falta de objeto da antiga Lei das Organizações Criminosas, preceitua MATOS:

O legislador brasileiro não definiu organizações criminosas. A definição doutrinária seria possível, porém, isso importaria ofensa ao princípio da reserva legal, razão pela qual alguns doutrinadores entendiam que a Lei 9.034/95 não poderia ser aplicada às

⁴ *ibidem*

⁵ Rogério Sanches Cunha - Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. Palestra de Pós Graduação ministrada pelo professor Rogério Sanches. Auditório da ESA/GO: ATAME Pós Graduação, 2014. Duração: 136 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HvYE4osMZUg> Acesso em: 25 out 2016.

organizações criminosas, até que o termo viesse a ser definido, aplicando-se somente aos crimes praticados por quadrilha ou bando e às associações criminosas. (MATOS, 2009, p. 673).

Portanto, com a finalidade de corrigir e pacificar diversos questionamentos referentes aos defeitos e lacunas daquela lei, foi editada a nova Lei do Crime Organizado, Lei 12.850/2013, e revogada expressamente a Lei 9.034/1995. Com o advento desta nova lei, foram definidos os meios e procedimentos que iriam orientar o Estado frente a um caso de colaboração premiada, os aspectos sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, quais seriam as infrações penais correlatas e inserida a definição de organização criminosa, que era a principal lacuna da antiga lei. É importante mencionar que, anteriormente à referida lei, havia sido editada a Lei 12.694/2012 para tratar sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Esta lei trouxe uma definição de organização criminosa, porém permaneceu pouco tempo em vigor, pois foi revogada pela nova redação da Lei 12.850/13.

Vale ressaltar a definição de organização criminosa trazida pela nova Lei, em seu §1º do artigo 1º, *in verbis*:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Lei 12850/2013, art. 1º, §1).⁶

Atualmente, sob a tutela da nova Lei do Crime Organizado, contamos com todos os elementos processuais necessários para a aplicação dos benefícios trazidos pela colaboração, ficando perfeitamente delineados os procedimentos a serem adotados frente a possíveis casos de crimes atribuídos às organizações criminosas.

Juntamente com as muitas das alterações advindas com a nova lei, estabeleceu-se a mudança de nomenclatura do instituto, passando a ser conhecido como colaboração premiada. Tal alteração foi estabelecida pela redação dos artigos 4º ao 7º da referida lei. Anteriormente à Lei 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada recebia o nome de delação premiada.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

O tipo penal foi definido para o crime de organização criminosa no artigo 2º da Lei 12.850/2013. Segundo a referida lei, todo aquele que “promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (Lei 12.850/13, art. 2º, caput)⁷ se enquadrará neste tipo delitivo e sofrerá as sanções penais que poderão ser aplicadas. A pena para tal delito será de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa, sem prejuízo de outras infrações penais cometidas durante as atividades criminosas.

Portanto podemos verificar analisando o tipo penal juntamente com a definição de organização criminosa que, somente o fato de 04 (quatro) ou mais pessoas se estruturarem de forma organizada, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013, visando o cometimento de um ou mais crimes, mesmo que esses crimes não sejam cometidos, já estarão enquadrados no crime de organização criminosa previsto no art 2º da referida lei. Não existe a necessidade de ter sido cometido o crime. Somente o fato de ter sido planejado, caso algum dos integrantes da organização criminosa decida delatar o plano, já será suficiente para que toda a organização incorra no objeto da Lei e responda penalmente pelo crime.⁸

4 Conceito

O instituto da Colaboração Premiada, também conhecida como delação eficaz, segundo o conceito da 6ª Turma do STJ no julgamento do HC 90.962/SP, “consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.⁹ Este ato do investigado que tenha colaborado com um dos organismos de persecução penal¹⁰ o beneficia com a diminuição de pena e pode ser utilizada na fase de investigação, na fase processual penal, ou, até mesmo, após sentença penal condenatória, tem como objetivo a identificação e o desmantelamento da estrutura criminosa, para assim fazer cessar a conduta delitiva cometida pelo crime organizado.

⁷ *ibidem*

⁸ Aula Lei 12.850/13: Crime Organizado Delação Premiada. Aula ministrada pelo professor Marciano Xavier. LAC Cursos, 2016, Duração: 41 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ifpEXXIGD3U>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁹ <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=15457160&tipo=51&nreg=200702217309&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110622&formato=PDF&salvar=false>

¹⁰ Conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado, presentes tanto na fase de investigação quanto na fase processual penal, que possibilitam atribuir punição ao autor de um crime.

Vejamos a definição de colaboração premiada nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2014, p. 878).

5 Natureza jurídica

A colaboração premiada, conforme verificado no artigo 3º, I, da Lei nº 12.850/2013¹¹, possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, pois não é um meio de prova propriamente dito e não é suficiente para provar nada. A colaboração premiada somente é uma forma utilizada para reunir as provas necessárias ao processo ou inquérito, conforme nos afirma Cavalcante (2015, p. 8).¹²

6 Pressupostos para concessão

Segundo a nova Lei do Crime Organizado, a presença de alguns pressupostos é de essencial relevância para a concessão dos benefícios ao delator. A falta de alguns desses pressupostos macula o procedimento para conceder o prêmio.

Assim, nos ensinam Masson e Marçal (2016, p. 156-169), que são cinco os pressupostos fundamentais para a concessão dos prêmios durante o procedimento de colaboração premiada, a saber:

- a) formalização escrita do acordo de colaboração premiada realizado entre a autoridade policial, o investigado e o defensor, juntamente com manifestação do Ministério Público. Também será possível que este acordo reduzido a termo possa ser firmado entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Neste acordo, como preceitua o artigo 6º da referida lei, deverá constar:

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

¹² <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-796-stf.pdf>

- I. o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II. as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III. a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV. as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V. a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.¹³

Segundo Masson e Marçal (2016, p. 156), é importante ressaltar que muitos dos diplomas anteriores, que versavam sobre a delação, não exigiam que esta fosse prestada na forma escrita, porém esta é uma prática que sempre foi adotada. Somente com as 03 últimas leis que cuidaram do acordo (de colaboração e de leniência¹⁴), ficou expressa a necessidade do acordo escrito para possibilitar a concessão prêmios ao delator. Esta formalidade garante maior transparência e segurança jurídica ao processo de delação.

- b) pedido de homologação do acordo a ser sigilosamente distribuído, conforme redação do artigo 7º da Lei das Organizações Criminosas;
- c) homologação judicial do acordo de colaboração premiada (art. 4.º, § 7º, LCO¹⁵). A homologação judicial será o que dará condição de validade ao acordo. O referido dispositivo dispõe que:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade,

¹³ Estas medidas de proteção serão concedidas respeitando os direitos do colaborador que estão previstos no artigo 5º da Lei 12.850/2013.

¹⁴ É o acordo celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infração contra a ordem econômica. É dado ao delator os benefícios da extinção da ação punitiva administrativa ou a mitigação da pena determinada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

¹⁵ Lei do Crime Organizado ou Lei das Organizações Criminosas – Lei 12.850/2013.

podendo para este fim; sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (Lei 12.850, art. 4º, § 7º).¹⁶

Como podemos observar, o juiz somente irá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, observando somente os pressupostos materiais e formais, não podendo manifestar juízo de valor em relação à extensão e à eficácia da delação. (MASSON; MARÇAL, 2016, p. 160)

d) colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que se produza um ou mais dos seguintes resultados elencados no art. 4.º, caput, da Lei 12.850/2013, que são os requisitos ou as finalidades da colaboração premiada, a saber:

- I. identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II. revelação da estrutura hierárquica ou divisão de tarefas;
- III. prevenção de novas infrações penais;
- IV. recuperação de ativos (produtos ou proveito das infrações penais praticadas);
- V. localização de eventual vítima com a sua integridade física incólume.

Satisfeito um ou mais desses requisitos, já dá direito ao partícipe da organização criminosa, que abriu mão ao seu silêncio realizando delação, a receber os benefícios que o Estado oferece por meio da lei 12.850/2013.

e) observância do art. 4º, § 1º, da Lei 12.850/2013, que determina as circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, que permitirão graduar a concessão do benefício ao colaborador a depender de sua personalidade, da natureza, das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social do fato criminoso e da eficácia da colaboração. Tais circunstâncias deverão ser observadas no momento da formulação do acordo e posteriormente à homologação pelo juiz competente.

¹⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

Segundo preleciona Masson e Marçal (2016, p. 170), somente após a sentença penal condenatória, o acordo de colaboração premiada produzirá sua eficácia, pois, somente nesse momento, será prolatada a sentença e, quando não for o caso de absolvição, ser concedidos os benefícios respectivos ao colaborador, depois de verificado pelo juiz se este cumpriu o acordo satisfazendo um ou mais dos resultados esperados. O juiz ficará vinculado aos termos do acordo homologado depois de concluída a instrução e obtido o conjunto de provas para assim determinar a eficácia da colaboração.

6.1 Não interferência judiciária

Cuida-se analisar que, para a elaboração do acordo de colaboração, faz-se necessário que as partes tenham liberdade para realizar as negociações sem a interferência do magistrado, pois o investigado possui justo receio de se autoincriminar. Isto é o que nos afirma o art. 4.º, § 6º, da Lei 12.850/2013, a saber:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.¹⁷

Para o estabelecimento da confiança entre as partes, segundo MENDONÇA (2013, p. 15),¹⁸ o Ministério Público deverá pedir ao investigado uma amostra e prometer que todas as informações que lhe forem apresentadas nas reuniões preliminares, também conhecidas como reuniões de trato preliminar, não serão usadas em seu prejuízo. Nos EUA, estas reuniões são chamadas de *proffer session*¹⁹ ou também denominadas “*queen for a day*”²⁰.

[...] caso o acordo não se concretize ao final, deve-se desconsiderar todas as informações apresentadas pelo colaborador durante as tratativas. Do contrário, haveria afronta ao dever de lealdade, que deve pautar a atuação do membro do MP.

¹⁷ *ibidem*

¹⁸ file:///C:/Users/MC/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada%20(1).pdf

¹⁹ Sessão de oferta

²⁰ Teoria do queen for a day - Teoria da rainha por um dia – As informações fornecidas pelo delator, durante as reuniões de trato preliminar, não serão usadas em seu desfavor, caso o acordo de colaboração não seja realizado. O delator ficará intocável em relação a estas informações ou provas prestadas preliminarmente à formalização do acordo. Em analogia, ele terá um dia de rainha, pois a rainha é intocável. Essa proteção é assegurada com base no dever de lealdade, que deve nortear toda a atuação do Ministério Público. (MASSON, Cleber. 2016, Teoria do queen for a day. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/07/07/teoria-do-queen-for-a-day/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.)

Assim, somente após a realização do acordo definitivo (por escrito e homologado) é que o membro estará autorizado a utilizar das provas e elementos apresentados pelo colaborador. (MENDONÇA, 2013, p. 15).

Portanto, de acordo com Masson e Marçal (2016, p. 177), o legislador agiu bem ao afastar o magistrado das negociações entre o Estado e o delator, pois caberá ao juiz somente homologar o acordo formalizado verificando se estão presentes os pressupostos de regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Também poderá o juiz recusar total ou parcialmente a proposta que não se adequar ao caso concreto e não atender aos requisitos legais.

Também afirma o art. 4.º, § 10, da LCO, que, a qualquer momento, a proposta poderá ser retratada pelas partes (Ministério Público e investigado/réu), caso se verifique, em momento posterior, que as provas são autoincriminatórias, podendo ser utilizadas única e exclusivamente em desfavor do investigado.

6.2 Benefícios concedidos ao colaborador

De acordo com a eficiência e o momento em que é prestada a colaboração, segundo nos afirma Masson e Marçal (2016, p. 132), poderão ser concedidos seis benefícios ou prêmios ao delator, que terão natureza personalíssima, pois não se comunicam a outros investigados ou réus do mesmo processo, a saber:

- I. Perdão judicial;
- II. Redução máxima de até 2/3 da pena privativa de liberdade;
- III. Redução da pena em até a metade, caso a delação ocorra após a sentença judicial, ainda que ausentes os requisitos objetivos;
- IV. Progressão de regime, se a delação ocorrer após a sentença judicial, ainda que ausentes os requisitos objetivos;
- V. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

- VI. Não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração e não for líder da organização criminosa, conforme determinação do art. 4.º, § 4.º, da LCO²¹;

Vale ressaltar que, por força do disposto no art. 4.º, § 5º, da LCO, caso a colaboração seja oferecida após o trânsito em julgado, a pena poderá ser reduzida até a metade ou admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos. Como a lei não determina o momento em que se deva realizar o acordo de colaboração premiada, admite-se a sua elaboração durante o processo de execução penal, pois não existe nenhuma disposição legal em contrário (MASSON; MARÇAL, 2016, p. 173).

6.3 Direitos do Colaborador

Nos crimes envolvendo organizações criminosas, os delatores que resolvem colaborar com a justiça, para assim receberem os benefícios que a lei lhes oferece, muitas vezes sofrem coações objetivando a sua intimidação para que permaneçam em silêncio. Por muitas vezes, a própria vida do delator ou de pessoas próximas, como os seus familiares, é ameaçada, para que estes não prestem seu depoimento. Visando estimular a colaboração, a lei criou certos direitos para preservar sua identidade e a segurança.

A Lei 12.850/2013 criou um verdadeiro estatuto de proteção à intimidade, ao arrolar os direitos do colaborador em seu artigo 5º, pois, além de tutelar a intimidade e a incolumidade física, garantem a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. (MASSON; MARÇAL, 2016, p. 190)

De acordo com as regras previstas no artigo 5º da nova lei, são seis os direitos do colaborador, *in verbis*:

- I. usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II. ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III. ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

- IV. participar das audiências sem contato visual com outros acusados;
- V. não ter a sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI. cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

7 Críticas à colaboração premiada

Segundo preleciona CAVALCANTE (2015, p. 9),²² existem muitas críticas à colaboração premiada feita por muitos doutrinadores. O principal argumento seria o de que o Estado estaria fomentando uma conduta antiética por parte do integrante de organização criminosa, que vislumbrando a iminência de ter sua liberdade ameaçada é estimulado a trair seus comparsas. Outra crítica existente é utilização da colaboração premiada como moeda de troca ou barganha do Poder Público com os criminosos, o que não seria uma postura adequada.

Podemos identificar alguns pontos negativos em relação à colaboração premiada que merecem destaque e atenção durante a conduta e ação dos órgãos e agentes ligados à persecução penal, segundo nos esclarece BRILHANTE (2016).²³ Podemos exemplificar alguns deles:

- Reflexos negativos na apuração da verdade ao criar uma associação falsa entre criminosos e autoridades, quando aqueles, tendo o objetivo de desviar propositalmente os rumos da investigação, ainda que temporariamente, prestam informações falsas;
- Estimular conduta antiética por fomentar a traição além de expor o delator a represálias;
- O menor valor dado à delação por se tratar de uma confissão e testemunho de um criminoso sem nenhum interesse primário em colaborar com a justiça somente o fazendo para obter benefícios para proveito próprio;

²² <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-796-stf.pdf>

²³ <https://jus.com.br/artigos/46491>

- Possível desestímulo à investigação por parte da autoridade competente, por gerar a sua acomodação frente a uma possível delação, que poderá deixar de se dedicar com mais tenacidade à atividade investigativa.

8 Considerações finais

Buscou-se com o presente trabalho evidenciar a importância do instituto jurídico da Colaboração Premiada como sendo a ferramenta mais adequada para auxiliar os organismos de persecução penal no combate ao crime organizado.

Vimos que, somente com o advento da lei dos crimes hediondos, Lei 8.072/90, foi inserido efetivamente o instituto da colaboração premiada em nosso ordenamento jurídico e que a promulgação da Lei 9.034/1995 permitiu efetivamente que a colaboração premiada fosse aplicada.

Foi demonstrada a necessidade de ter sido editada uma nova norma, Lei 12.850/2013, para regulamentar os procedimentos utilizados na obtenção da colaboração, e como a principal lacuna da lei anterior suscitava dúvidas a respeito de seu emprego, por não regular seu objeto, a definição de organização criminosa, a sua aplicabilidade ofendia o princípio da reserva legal.

A nova lei do Crime Organizado, Lei 12.850/2013, promoveu uma mudança de nomenclatura no instituto jurídico proporcionando sua subdivisão, sendo considerado instituto da Colaboração Premiada como um gênero, pois dela derivam algumas espécies de colaboração dependendo dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da referida lei.

Percebemos, portanto, que é possível realizar a condenação pelo crime tipificado na Lei do Crime Organizado somente por ter sido realizado o planejamento de crimes sem o tê-los cometido, bastando que um dos comparsas se arrependa e ofereça a delação.

É importante ressaltar que como o juiz fica adstrito à análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, observando somente os pressupostos materiais e formais, não poderá manifestar juízo de valor em relação ao que foi negociado nas audiências de trato preliminar produzida entre o investigado e seu defensor e o Ministério Público. Se por

suspeita de o acordo ser prejudicial ao investigado, a qualquer tempo, o acordo poderá ser revisto por qualquer das partes.

Por fim, vimos que, a enorme quantidade de benefícios, direitos e proteções dadas pela lei ao delator pode facilitar o trabalho de investigação durante a persecução penal, pois, sem estes mecanismos, o investigado não teria o menor interesse em colaborar. Tais facilidades também poderiam atrapalhar, de certa forma, os mecanismos de investigação. Este poder de barganha do Estado com o criminoso, integrante de uma organização criminosa, sempre será motivo de críticas por fomentar uma relação baseada em valores não aceitos pela sociedade.

THE PLEA BARGAINING IN LAW N. 12.850/13 AND ITS APPLICABILITY IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

This article focuses on the study of the juridical institute of the plea bargaining, its evolution and its applicability in the brazilian legal system, presenting the mechanisms for its concession and criticisms of its use.

Keywords: Plea Bargaining; Organized Crime; Negotiating a Plea.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90.962/SP (2007/0221730-9)**, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Paulo Sérgio Mendonça Monteiro. Haroldo Rodrigues. Brasília, 15 maio 2011. p. 7, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=15457160&tipo=51&nreg=200702217309&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110622&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRILHANTE, Robson. **Delação premiada: prós e contras**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4612, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46491>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **Colaboração Premiada – Impugnação do Acordo de colaboração**, Informativo do 796-STF, 03 de setembro de 2015, Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-796-stf.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. 310 p.

MATOS, Márcia. **Constitucionalidade e legalidade da lei de organizações criminosas**. In: CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). Direito processual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009. p. 664-681.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração Premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Revista Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Custos Legis, v. 4, 2013. 38 p. Disponível em: <[file:///C:/Users/MC/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MC/Downloads/2013_Direito_Publico_Andrey_delacao_premiada%20(1).pdf)>. Acesso em: 25 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14.ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1517 p.

PARANAGUA, Rafael Silva Nogueira, **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**, Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 out 2016.